

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0074/21-8
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0072-02/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/08/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0237-12/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES ISENTAS OU REDUÇÃO DA BASE DE CALCULO. Razões recursais insuficientes à reforma da Decisão recorrida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Excluídas as operações decaídas. Razões recursais elidem, em parte, a infração. Modificada a Decisão. 3. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não acolhida a preliminar de decadência. Provado registro parcial de notas fiscais. Razões recursais capazes à reforma parcial da Decisão recorrida. Mantida a Decisão recorrida deste item. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0072-02/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 30/09/2021 para exigir do estabelecimento autuado, sob Inscrição Estadual nº 013.504.872, o débito de R\$ 129.321,14, inerente a dez exações, relativas aos exercícios de 2016 a 2018, sendo objeto da peça recursal as seguintes acusações:

Infração 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 5.201,54, referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto;

Infração 4 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 11.922,08, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas;

Infração 8 – Multa no valor de R\$ 1.053,16, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias, sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, e

Infração 9 – Multa no valor de R\$ 1.091,09, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias, não tributáveis, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 51.391,53, diante das seguintes considerações, relativas às infrações objeto do Recurso Voluntário:

VOTO

[...]

Relativamente a infração 02, que diz respeito a utilização de crédito fiscal indevido relativo a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, especificamente bobinas plásticas picotadas lisas, amendoim cru com casca e flocão de milho, a defesa sustenta terem sido arroladas mercadorias tributadas no regime normal do ICMS sem qualquer isenção, fato que autorizaria o creditamento do imposto destacado no documento fiscal, tendo o autuante arguido ser o amendoim in natura produto isento, ao passo que as bobinas plásticas também seriam isentas, vez se destinarem a embalar produtos hortifrutícolas, isentos de ICMS, acompanhando o principal quanto a tributação.

Em relação ao amendoim in natura, posso reproduzir trecho do Parecer DITRI 13.081/12, de 05/06/2012:

[...]

Ou seja, o entendimento é de que, diferentemente da posição da autuada, o amendoim in natura é produto tributado, estando correto o autuante, ainda que tenha se utilizado erroneamente de argumento a sustentar seu entendimento, com base no RICMS/97, não mais vigente na época dos fatos geradores.

Em relação as bobinas plásticas picotadas lisas, abraço entendimento firmado no Parecer DITRI 26.354/16, de 21/09/2016, do qual destaco os seguintes trechos:

[...]

Ou seja: as aquisições de tal material não propiciam a utilização de crédito fiscal, vez serem considerados materiais de consumo, tendo agido corretamente o autuante.

Por fim, para o produto denominado “flocão de milho”, esclareço ser o mesmo nada mais do que farinha de milho flocada, obtido pelo processo de extrair o gérmen do grão, a casca, o olho, e é triturada apenas a parte amarela alaranjada do grão de milho, passando por uma etapa de pré-cozimento.

A discussão é quanto a sua tributação ou não pelo ICMS. Neste sentido, me valho do entendimento externado quando da emissão do Parecer DITRI 6753, de 31/03/2015:

[...]

Logo, daí se depreende ser o flocão de milho, produto diverso do fubá de milho, por força de suas características peculiares, produto tributado e, nesta condição, lícito o uso do crédito fiscal.

E a justificativa para tal posição vem do fato de o fubá e a farinha de milho serem considerados de idêntica natureza pela Anvisa, a qual atribui uma definição exclusiva para a farinha de milho flocada, também chamada de flocos de milho pré-cozidos.

Assim, diferente dos produtos que são obtidos pela moagem dos grãos, a farinha de milho flocada é o resultado da laminação de diferentes partes desses grãos, que em seguida passam por uma etapa de pré-cozimento. Posteriormente, esses flocos também são classificados de acordo com seu tamanho: os menores compõem o “floquinho”, enquanto os maiores compõem o chamado “flocão”.

Outro ponto de diferenciação é que, na fabricação do flocão, os grãos de milho obrigatoriamente precisam ter passado por uma etapa de degerninação, ou seja, um processo para remover a parte branca, conhecida como gérmen, que é responsável pela germinação do cereal, enquanto o fubá e a farinha de milho podem ser fabricados com grãos degerninados ou não.

Realizados os ajustes devidos na planilha elaborada pelos autuantes na autuação, com a exclusão do flocão de milho e do amendoim, bem como a exclusão dos períodos abarcados pela decadência, a infração é tida como parcialmente procedente em R\$ 2.189,92, na forma a seguir demonstrada:

[...]

Já a infração 04 se refere a saídas sem tributação, tendo a empresa autuada alegado em sua defesa, além da ocorrência da decadência, não acolhida, em função dos argumentos já explicitados, terem sido incluídos no lançamento produtos como alecrim e pizza quatro queijos Seara, tendo o autuante refutado tal argumento, sob a alegação de se tratarem sim, de produtos tributados.

Em verdade, o alecrim objeto da autuação, de NCM 1211.90.90, 0712.90.90, não se apresenta sob a forma fresca, e, como tal, não se submete à regra de isenção prevista no Convênio ICM 44/75.

Isso diante do fato de tal Convênio prever a isenção apenas para produtos em estado natural, não concedendo tal benefício fiscal para produtos desidratados ou industrializados, como no caso, a se depreender da imagem abaixo colacionada.

Tal regra foi absorvida pelo artigo 265 do RICMS/12:

“Art. 265. São isentas do ICMS:

I – as saídas internas e interestaduais:

a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Conv. ICM 07/80)”.

Eis a forma de apresentação de tal produto:

[...]

Como visto, o alecrim se apresenta como desidratado, e a reforçar tal entendimento, recorro trechos do Parecer DITRI/SEFAZ 24.236/2013, o qual se posiciona frente a matéria ora analisada:

[...]

Assim, alecrim e demais produtos hortifrutícolas que não estejam em seu estado natural (cebolinha, cheiro verde, salsa desidratada, folha de louro, etc.) mas secas e/ou desidratadas, são, sim, tributados.

Quanto a pizza (NCM 1905.90.90), para o período de 01/01/2016 a 09/03/2016 tal produto não se submetia à substituição tributária, sendo que para tal NCM apenas se exigia a substituição tributária para “Biscoitos e bolachas dos tipos ‘cream cracker’, ‘água e sal’, ‘maisena’ e ‘maria’ e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial” contido no item 11.22 do Anexo 1 ao RICMS/12, enquanto que no período de 10/03/2016 a 31/01/2017 existia substituição tributária para a NCN 1905.9 para os produtos listados no item 11.8 do Anexo 1 ao RICMS/12 (salgadinhos diversos), item 11.26-A (Outros pães industrializados; exceto pão francês de até 200 g), item 11.26-B (Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete) e item 11.26-D (Demais pães industrializados), descrição na qual se encaixa

pizza.

Para 2017, a partir de 01/02, a substituição tributária para a NCM 1905.9 possuía previsão para os itens 11.9 do Anexo 1 ao RICMS/12 (salgadinhos diversos) e 11.30 (Demais pães industrializados).

Por fim, em 2018, a previsão de substituição tributária existia no Anexo 1 ao RICMS/12 nos itens 11.9 (Salgadinhos diversos), 11.28.2 (Outros bolas industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03), a partir de 01/06/2018. Até esta data, vigia a redação que previa a substituição tributária nesta NCM 1905.90.90 para “Outros bolas industrializados e produtos de panificação não especificados pães, exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200g”, 11.28.2 (Casquinhas para sorvete), 11.28.3 (Pão francês até 200g) e 11.30 (Demais pães industrializados).

Por esta razão, as operações com pizzas realizadas a partir de 01/06/2018 devem ser como consideradas tributariamente substituídas, e, por consequência, retiradas do lançamento.

Desta forma, mantidos os resultados apontados para 2016, 2017, e de janeiro a maio de 2018, os débitos lançados para o período de 01/06 a 31/12/2018 são modificados para os seguintes valores abaixo indicados, remanescente a infração em R\$ 8.015,06:

[...]

Quanto as infrações 08, 09 e 10, esclareço que o registro dos documentos fiscais na escrituração fiscal da empresa se apresenta como obrigação acessória da mesma, sendo o seu cumprimento de extrema importância, ao registrar em sua escrituração fiscal, todas as entradas de mercadorias, bens ou serviços, ocorridas no seu estabelecimento.

[...]

Ressalto que para caracterização da infração, não há de ser considerada a natureza da operação ou qualquer outro elemento, e sim, o fato de notas fiscais relativas a tais operações não estarem escrituradas na EFD do contribuinte, não tendo vindo aos autos prova de tal escrituração.

O deslinde da matéria necessitaria da imprescindível prova, o que não veio aos autos, repito, além do que, em se tratando de documentos fiscais emitidos de forma eletrônica, o Fisco tem pleno conhecimento e controle das operações realizadas entre a empresa autuada e seus fornecedores, o que dificulta a omissão dos respectivos registros.

Quando da apresentação da impugnação, a autuada listou em planilha diversos documentos fiscais os quais garante ter escriturado, entretanto, não comprovou nos autos tal escrituração e diante do fato de não terem sido apresentados elementos consistentes capazes de alterar o lançamento efetuado, uma vez que apesar de em sede defensiva a autuada ter asseverado a escrituração fiscal de diversas notas arroladas na autuação, não vieram aos autos tais comprovações, lastreadas em elementos em poder da mesma, motivo pelo qual tenho as infrações 08 e 09 como caracterizadas, sendo, pois, ambas tidas como procedentes, conforme indicação do autuante.

[...]

Pelas expostas razões, tenho o Auto de Infração presente como parcialmente subsistente em R\$, de acordo com a seguinte demonstração:

Infração 01 R\$ 1.962,71 multa 60%

Infração 02 R\$ 2.189,92 multa 60%

Infração 03 R\$ 31.116,71 multa 60%

Infração 04 R\$ 8.015,05 multa 60%

Infração 05 R\$ 4.381,71 multa 60%

Infração 06 R\$ 311,73 multa 60%

Infração 07 R\$ 763,44 multa 60%

Infração 08 R\$ 1.053,16 descumprimento de obrigação acessória

Infração 09 R\$ 1.091,09 descumprimento de obrigação acessória

Infração 10 R\$ 506,01 descumprimento de obrigação acessória

No Recurso Voluntário, de fls. 143 a 149 dos autos, o recorrente, após sintetizar autuação e impugnação, aduz que a Decisão recorrida merece ser parcialmente reformada para julgar improcedentes as infrações 2, 4, 8 e 9, nos termos a seguir:

Quanto à exação 2, em que pese a JJF ter acatado parcialmente as razões de defesa, merece a Decisão ser reformada, pois ainda remanesce a mercadoria “BOBINA PLAST PICOT LISA 40X60X015M” (NCM 39219090 e 39232190) tributada no regime normal do ICMS sem qualquer isenção, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal, razão de se impor a reforma parcial da infração 2.

Inerente à infração 4, diz que a Decisão da JJF merece parcial reforma pois remanescem na autuação períodos alcançados pela decadência, estando o respectivo crédito tributário extinto, bem como restam mercadorias tributadas na substituição tributária (PIZ SEARA QJ 450G – NCM

19059090 – art. 15, I, “a” Lei nº 7.014, a partir de 01/06/18) e isentas (ALECRIM TROP 20G – NCM 12119090 – Convênio ICMS 44/75), o que torna indevido o lançamento em análise, impondo-se a reforma parcial da infração.

Já as infrações 8 e 9, alega que foram incluídos na autuação períodos já alcançados pela decadência, estando o respectivo crédito tributário extinto, do que ressalta que foram incluídas no levantamento diversas mercadorias que foram efetivamente escrituradas no Registro de Entrada, conforme arquivos denominados “Infração 08 Defesa” e “Infração 09 Defesa” que acompanharam a impugnação e, portanto, não há que falar em falta de registro na escrita fiscal, muito menos em penalidade por descumprimento de obrigação acessória, sendo necessária a realização de diligência para a devida análise, como requerida na peça de defesa, o que certamente acarretará a anulação da exação.

Por fim, requer diligência para demonstrar a improcedência das infrações 2, 4, 8 e 9, dando-se integral provimento ao Recurso Voluntário e consequente cancelamento/arquivamento do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª Instância quanto às infrações 2, 4, 8 e 9 do Auto de Infração, relativas à utilização indevida de crédito de ICMS; saídas tributáveis como não tributáveis e multas pelas entradas de mercadorias sem registros na escrita fiscal.

Inicialmente, nos termos do art. 147, inciso I, alíneas “a” e “b” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido de diligência fiscal por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, como também por se destinar a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, conforme, inclusive, alega ter procedido.

Quanto à prejudicial de mérito de decadência relativa ao período anterior a 06/10/2016 das exações 8 e 9 do lançamento de ofício, já que o autuado tomou ciência do Auto de Infração em 06/10/2021, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, há de ressaltar que as ditas infrações decorreram da falta de registro de notas fiscais, resultando em penalidade por descumprimento de obrigação acessória de fazer e, em consequência, por não haver ocorrência do fato gerador e muito menos recolhimento, inexiste lançamento por homologação, logo, tais exações não se sujeitam a contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN e sim a prevista no art. 173, I do CTN, cujo direito à constituição do crédito tributário seria até 31/12/2021.

Contudo, inerente à infração 4, na qual se exige o ICMS em razão de ter registrado operações tributáveis como não tributáveis, cabe razão ao recorrente quando alega que “... remanescem na autuação períodos alcançados pela decadência, estando o respectivo crédito tributário extinto ...”, pois, apesar de o contribuinte considerar as operações como não tributáveis, emitiu os correspondentes documentos fiscais e os registrou na EFD com outras operações tributáveis, as quais recolheu o imposto, oportunizando ao ente tributante a homologação ou constituição do crédito tributário no prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, os valores exigidos no Auto de Infração e mantidos na Decisão recorrida inerentes aos meses de janeiro a setembro de 2016, no montante de R\$ 3.885,90, encontravam-se extintos pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN, diante da regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, já que o sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração em 06/10/2021, devendo-se excluir **do ICMS mantido** pela JJJ de R\$ 8.015,05, remanescendo o imposto exigido para a **infração 4 de R\$ 4.129,15**.

No mérito, inerente à infração 2, relativa à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, as razões recursais limitam-se à alegar que ainda remanesce a mercadoria “BOBINA

PLAST PICOT LISA 40X60X015M” (NCM 39219090 e 39232190), tributada no regime normal do ICMS sem qualquer isenção, fato que autoriza o crédito do imposto destacado no documento fiscal, tendo a JJF, consoante entendimento firmado no Parecer DITRI nº 26.354/16, concluído que tal material não propicia a utilização de crédito fiscal, por ser considerado material de consumo.

Vislumbro, conforme entendimento exarado no referido Parecer DITRI nº 26.354/16 no sentido de que “... a embalagem é considerada insumo, ensejando direito a uso de crédito fiscal de ICMS, se a operação realizada com o produto acondicionado em embalagem de apresentação for onerada pelo imposto” e, no caso concreto, bobinas de sacos plásticos são utilizadas para embalagens de produtos hortifrúti, logo, destinadas ao acondicionamento de mercadorias isentas e, em consequência, tais embalagens não geram direito ao uso de crédito de ICMS, quando da sua aquisição, pois sua agregação aos produtos isentos ensejam, também, sua não tributação nas saídas. **Mantida a Decisão recorrida, quanto à infração 2.**

No que diz respeito à infração 4, cuja exigência do imposto é da prática de operações tributáveis como não tributáveis, o apelante diz que no valor remanescente de R\$ 8.015,05, contido na Decisão recorrida, restam mercadorias sujeitas à substituição tributária (PIZ SEARA QJ 450G – NCM 19059090 – art. 15, I, “a” Lei nº 7.014, a partir de 01/06/18) e isentas (ALECRIM TROP 20G – NCM 12119090 – Convênio ICMS 44/75).

Contudo, como bem consignado no Acórdão recorrido, trata-se de alecrim decorrente de processo industrial de desidratação, cuja embalagem contém logotipo do industrial remetente (Kitano), logo, não se apresenta sob forma natural, como prevê o Convênio ICMS 44/75, para contemplar o benefício da isenção do imposto, ínsito no art. 265, I, “a” do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA).

Quanto a “PIZ SEARA QJ 450G – NCM 19059090 – art. 15, I, “a” Lei nº 7.014, a partir de 01/06/18”, tal alegação já fora objeto de consideração pela JJF, conforme excerto abaixo transscrito:

Por esta razão, as operações com pizzas realizadas a partir de 01/06/2018 devem ser como consideradas tributariamente substituídas, e, por consequência, retiradas do lançamento.

Desta forma, mantidos os resultados apontados para 2016, 2017, e de janeiro a maio de 2018, os débitos lançados para o período de 01/06 a 31/12/2018 são modificados para os seguintes valores abaixo indicados, remanescendo a infração em R\$ 8.015,06:(...)

Portanto, tais razões de mérito são incapazes à reforma da Decisão recorrida, remanescendo o imposto exigido para a **exação 4 de R\$ 4.129,15**, em razão da prejudicial de decadência, anteriormente analisada.

Por fim, quanto às infrações 8 e 9, inerentes à multa pela falta de registro de entradas de mercadorias na escrita fiscal, as razões recursais referem-se: *i*) a questões sobre a decadência do direito de constituição do crédito tributário e *ii*) existência de diversas mercadorias escrituradas no livro Registro de Entrada.

Sobre a alegação de decadência, a análise já houve no tópico “prejudicial de mérito”, estando superada. Já inerente a existência de notas fiscais registradas, o contribuinte apresentou arquivos *excel* das notas fiscais acusadas de não registradas, referentes às infrações 8 e 9, incluindo coluna intitulada “Tipo”, na qual apresenta inúmeras notas fiscais com o status de “decadência”, cujo tema foi superado, e diversas sob a rubrica de “NF Escriturada”, as quais consignam a “Dt Escrituração”, sendo:

1. Da **multa de R\$ 1.053,16**, exigida na **infração 8** e mantida na Decisão recorrida, demonstra o valor de **R\$ 49,85** como “NF Escriturada”, do que cita a data do registro como prova da alegação, sendo: **R\$ 13,89** em 29/04/2016 (Nota Fiscal nº 25961); **R\$ 27,29** em 07/07/2016 (Notas Fiscais nºs: 39163, 39172, 39154, 39213, 39234 e 39254); **R\$ 6,96** em 07/07/2016 (Notas Fiscais nºs: 39164, 39155, 39173, 39189, 39204, 39225, 39153, 39185, 39200, 39221, 39264, 39278, 39244, 39183, 39198, 39219, 39266, 39280, 39246, 39158, 39167, 39175, 39162, 39179, 39171, 39235, 39214, 39255, 39157, 39166, 39174, 39265, 39279, 39245, 39287, 39286, 39285, 39186, 39201, 39222, 39270, 39284, 39250, 39187, 39202, 39223, 39191, 39206, 39227, 39196, 39181, 39217, 39190, 39205 e 39226) e **R\$ 1,71** em 27/05/2016 (Nota Fiscal nº 15928), o que, com exceção desta última (Nota Fiscal nº 15928), as demais tiveram seus registros devidamente comprovados na EFD enviada à SEFAZ.

Assim, diante de tais considerações, a **infração 8 remanesce no valor de R\$ 1.005,02**, após a

exclusão do valor de R\$ 48,14 (R\$ 13,89 + R\$ 27,29 + R\$ 6,96), diante da seguinte “ERRATA”:

- abril/16 de R\$ 19,21 menos R\$ 13,89, passa a ser **R\$ 5,32**;
- julho/16 de R\$ 43,69 menos R\$ 34,25, passa a ser **R\$ 9,44**.

2. Da **multa de R\$ 1.091,09**, exigida na **infração 9** e mantida na Decisão recorrida, o recorrente demonstra o valor de **R\$ 50,42** como “NF Escriturada” em 07/07/2016, referente a 75 documentos fiscais, do que cita data do registro como prova da alegação, que tiveram seus registros comprovados na EFD enviada à SEFAZ. Assim, a **infração 9** remanesce no valor de **R\$ 1.040,67** (julho/16 de R\$ 99,52 para R\$ 49,10).

Modificada a Decisão recorrida pela subsistência parcial das infrações 8 e 9 para **R\$ 1.005,02** e **R\$ 1.040,67**, respectivamente.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida, quanto à:

- Infração 4, em razão da prejudicial de decadência, para remanescer o imposto exigido **de R\$ 4.129,15**;
- Infração 8, em razão da exclusão do valor de R\$ 48,14, remanescendo o valor de **R\$ 1.005,02**;
- Infração 9, em razão da exclusão do valor de R\$ 50,42, remanescendo o valor de **R\$ 1.040,67**.

Mantendo-se os demais valores contidos no Acórdão recorrido para as demais exações. Assim, o montante do Auto de Infração remanescente é conforme o demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	13.806,35	1.962,71	1.962,71	60%
02	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO	5.201,54	2.189,92	2.189,92	60%
03	PROCEDENTE EM PARTE	86.254,90	31.116,71	31.116,71	60%
04	PROC. EM PARTE/P.PROVIDO	11.922,08	8.015,05	4.129,15	60%
05	PROCEDENTE EM PARTE	6.352,88	4.381,71	4.381,71	60%
06	PROCEDENTE EM PARTE	1.699,63	311,73	311,73	60%
07	PROCEDENTE EM PARTE	1.025,15	763,44	763,44	60%
08	PROC. EM PARTE/P.PROVIDO	1.053,16	1.053,16	1.005,02	-----
09	PROC. EM PARTE/P.PROVIDO	1.091,09	1.091,09	1.040,67	-----
10	PROCEDENTE EM PARTE	914,36	506,01	506,01	-----
		129.321,14	51.391,53	47.407,07	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0074/21-8, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.855,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 2.551,70**, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS